



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

REMESSA NECESSÁRIA nº 0000182-56.2022.8.19.0051
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO FIDELIS
IMPETRANTE: RESTAURANTE CARRETÃO EIRELI
IMPETRADO 1: AMARILDO HENRIQUE ALCANTARA
IMPETRADO 2: ISABELLE BERSOT FERNANDES
IMPETRADO 3: MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS
IMPETRADO 4: AMARILDO DE SOUZA CONSOLINE
RELATOR: DES. LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

Ementa. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA DECLARAR NULOS TODOS OS ATOS POSTERIORES À ERRATA PUBLICADA NO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 0044/2021, REFERENTE AO CERTAME DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA AQUISIÇÃO DE QUENTINHAS. DESRESPEITO AO DISPOSTO NO §1º DO ART. 55 DA LEI Nº 14.133/2021. SENTENÇA MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Trata-se de Mandado de Segurança no qual os pedidos foram julgados procedentes, concedendo-se a segurança para declarar nulos todos os atos posteriores à errata publicada no pregão eletrônico para registro de preços nº. 0044/2021, objeto da lide. E, em relação ao 2º e 4º impetrados, julgou extinto o feito, sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC, condenando os 1º e 3º impetrados na obrigação de ressarcir o impetrante pelas custas e taxa judiciária adiantadas.
2. Remessa necessária de acordo com o art. 496, I do CPC c/c art. 14, §1º da Lei n.º 12.016/2009.

II. Questão em discussão

4. Remessa necessária. Sem apresentação de recurso de apelação pelas partes.

III. Razões de decidir

5. Sentença irretocável, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

6. Manutenção da sentença em reexame necessário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. art. 485, VI e 496, I; L. n.º 12.016/2009, art. 14, L. n.º 14.133/2021, art. 21, §1º e 55, §1º; L. n.º 8.666/1993, art. 49, §2º; RITJRJ, art. 164, § 4º.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Remessa Necessária nº 0000182-56.2022.8.19.0051 em que impetrante RESTAURANTE CARRETÃO EIRELI, tendo como impetrados AMARILDO HENRIQUE ALCANTARA, ISABELLE BERSOT FERNANDES, MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS e AMARILDO DE SOUZA CONSOLINE,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **MANTER A SENTENÇA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária ordenada pelo juízo de origem, sem a interposição de apelação no prazo legal, de acordo com o art. 496, I do CPC c/c art. 14, §1º da Lei n.º 12.016/2009, da sentença que julgou procedentes os pedidos para confirmar a tutela de urgência deferida no index 342 e conceder parcialmente a segurança para declarar nulos todos os atos posteriores à errata publicada no pregão eletrônico para registro de preços nº. 0044/2021, objeto da lide. E, em relação ao 2º e 4º impetrados, julgou extinto o feito, sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC, condenando os 1º e 3º impetrados na obrigação de ressarcir o impetrante pelas custas e taxa judiciária adiantadas.

Na forma do art. 164, § 4º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, adota-se a sentença como parte do relatório, estando ela assim redigida no index 556:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo RESTAURANTE CARRETAO EIRELI em face de AMARILDO HENRIQUE ALCANTARA, ISABELLE BERSOT FERNANDES, MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS e AMARILDO DE SOUZA CONSOLINE.

Alega o impetrante que participou do pregão eletrônico para registro de preços nº. 0044/2021, promovido pela 1ª, 2ª e 3ª impetrada, certame de concorrência pública para aquisição de quentinhas pelo preço estimado de R\$ 280.891,00 (duzentos e oitenta mil, oitocentos e noventa e um reais), vigência de 12 meses conforme especificado no edital de referência. A referida licitação foi realizada com uma dentre as quais a irregular habilitação do segundo impetrado, haja vista a violação das regras legais e evidente favorecimento de empresa que não cumpriu os requisitos legais.

Alega ainda, que no dia 12 de novembro, uma sexta-feira, na parte da tarde, a Prefeitura Municipal de São Fidélis, com intuito de favorecimento a vencedora do certame, publicou errada, com a dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento e Laudo Sanitário, nos termos da Resolução CG nº. 59/2020, aos Microempreendedores Individuais, legislação não aplicável a licitações e o Edital, em claro direcionamento do certame ao licitante vencedor.

Requer a concessão de liminar para determinar os primeiros impetrados a suspendes a licitação impedindo-se a assinatura do contrato administrativo ou caso este ato já tenha ocorrido, que se determine a interrupção do início da execução do serviço e/ou sua suspensão caso a execução do contrato já tenha iniciado.

Ao final, seja confirmada a liminar ao seu tempo deferida e declarada a nulidade da habilitação da empresa AMARILDO DE SOUZA CONSOLINE 95278184787 e, conseqüentemente, da adjudicação do objeto, da homologação do certame, da assinatura do contrato e de todos os atos posteriores à ilegalidade; que seja determinado os primeiros impetrados a obedecer a ordem de classificação do pregão, convocando o impetrante para apresentar sua documentação e proposta, por ser ele o próximo na ordem de classificação e; que sejam anulados todos os atos administrativos subsequentes derivados dessa ilegalidade, fulminando, assim, os seus efeitos.

A inicial veio acompanhada dos documentos dos index 15-28.

Promoção ministerial do index 333 que opinou pela suspensão do ato que deu motivo ao pedido, objeto desta lide.

Decisão do index 342 que deferiu a liminar requerida para a suspensão da execução do contrato referente pregão eletrônico para registro de preços nº. 0044/2021, até ulterior decisão.

Notificado, o impetrado AMARILDO DE SOUZA CONSOLINE apresentou a defesa do index 395.

Notificado, o impetrado AMARILDO DE SOUZA CONSOLINE apresentou a defesa e arguiu, em síntese, a ausência de lesão ou ameaça de lesão ao direito líquido e certo; que a suspensão do fornecimento de quentinhas aos órgãos municipais também gerará um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

efeito drástico ao ente municipal, já que, diante da necessidade de seu fornecimento, haverá uma busca, de forma emergencial e célere, por outros meios de fornecimento, podendo, inclusive, gerar gastos superiores ao contratado. Requer a revogação da liminar e a improcedência dos pedidos autorais.

Notificado, o MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS apresentou a defesa do index 402.

Notificado, o impetrado MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS apresentou a defesa e alegou, de forma preliminar a ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita, por ausência de direito líquido e certo. Arguiu ainda, que não houve vício, nem prejuízo ao ente público ou aos participantes; não houve nenhuma impugnação formulada por terceiros; nenhum "eventual interessado" manifestou-se contra a não reabertura do prazo alegando que fora prejudicado, apenas o impetrante. Requereu a improcedência dos pedidos autorais.

Notificada, a impetrada ISABELLE BERSOT FERNANDES apresentou a defesa do index 402.

Notificada, a impetrada ISABELLE BERSOT FERNANDES apresentou defesa e alegou, de forma preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam. Arguiu ainda, certame fora realizado quando a ora Impetrada ainda não pertencia ao quadro administrativo da Prefeitura Municipal de São Fidélis. a Lei Federal nº. 10.520/2020, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, e a mesma fora devidamente cumprida, seja pelo credenciamento dos licitantes atendentes ao chamamento do Edital licitatório, bem como no ato da participação da fase de lances. Requereu a improcedência dos pedidos autorais.

Promoção ministerial do index 455 em que opina favoravelmente ao pedido formulado na exordial, confirmando a decisão judicial de fls. 342/343, diante do vício constante no item 01 do inicial.

Manifestação do impetrado Município de São Fidélis no index 466.

Manifestação do impetrante no index 548.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante alega, em síntese, ilegalidade no pregão eletrônico para registro de preços nº. 0044/2021, promovido para aquisição de quentinhas, pois no que no dia 12 de novembro, uma sexta-feira, na parte da tarde, a Prefeitura Municipal de São Fidélis, com intuito de favorecimento a vencedora do certame, publicou errada, com a dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento e Laudo Sanitário, nos termos da Resolução CG nº. 59/2020, aos Microempreendedores Individuais, legislação não aplicável a licitações e o Edital.

Inicialmente, faz-se necessário reconhecer, com relação aos 2º e 4º réus, a falta de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva ad causam.

Com efeito, o artigo 6º, §3º da Lei 12.016/2009 traz regra expressa a respeito da identificação da autoridade coatora no Mandado de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Segurança, considerando como tal aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a prática (ou abstenção). Isso porque o ato administrativo impugnado foi praticado pela autoridade coatora no exercício do múnus público, e não, pela pessoa física que ocupa o cargo ou terceiro eventualmente beneficiado do ato. Conclui-se, portanto, pela ilegitimidade passiva ad causam dos 2º, e 4º impetrados, razão pela qual, com relação a eles, o presente processo merece ser extinto na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil vigente.

Em relação ao mérito, assiste razão ao impetrante.

Cediço que o Mandado de Segurança, com previsão constitucional no inciso LXIX do artigo 5º, é um instrumento jurídico e processual que tem a parte para tutelar direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, diante da prática de atos ilegais ou eivados de abuso de poder de autoridade pública.

Nestas circunstâncias, o princípio maior é a existência do próprio direito da parte, bem como seja ele líquido e certo, ou seja, cristalino, demonstrado de pronto e inquestionável.

Alega o impetrante, em síntese, ilegalidade no pregão eletrônico para registro de preços nº. 0044/2021, promovido para aquisição de quentinhas, pois no que no dia 12 de novembro, uma sexta-feira, na parte da tarde, a Prefeitura Municipal de São Fidélis, com intuito de favorecimento a vencedora do certame, publicou errada, com a dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento e Laudo Sanitário, nos termos da Resolução CG nº. 59/2020, aos Microempreendedores Individuais, legislação não aplicável a licitações e o Edital.

Incontroverso na presente ação que no dia 12 de novembro de 2021, as vésperas do certame, a Prefeitura Municipal de São Fidélis, publicou errada, com a dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento e Laudo Sanitário, nos termos da Resolução CG nº.59/2020, aos Microempreendedores Individuais. Bem como, a realização do certame ocorreu dia 16 de novembro de 2021.

Deste modo, verifica-se que não foi respeitado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, disposto no artigo 21 da Lei 14.133/21, violando-se assim, o §1º do artigo 53 da supracitada lei, que assim estabelece:

Art. 55. §1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Deste modo, o desrespeito aos prazos estipulados na nova lei de licitações, forçoso reconhecer que a errata publicada está eivado de nulidades, e conseqüente, todos os atos posteriores a mesma, como a adjudicação e a posterior celebração do contrato, conforme dispõe o art. 49, § 2º, da Lei n. 8.666/93, ainda em vigor.

Isto posto JULGO PROCEDENTE os pedidos para confirmara tutela de urgência deferida no index 342 e CONCEDER PARCIALMENTE A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

SEGURANÇA para DECLARAR nulos todos atos posteriores a errata publicada no pregão eletrônico para registro de preços nº. 0044/2021, objeto desta lide.

JULGO EXTINTO FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em relação ao 2º e 4º impetrados, julgo extinto, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Condeno o 1º e 3º impetrados na obrigação de ressarcir o impetrante pelas custas e taxa judiciária adiantadas.

Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Anote-se que esta sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º da Lei n.º 12.016/2009, interpretado a contrário sensu.

Transitada em julgado, não sendo instaurada a fase de cumprimento de sentença, se cabível aguarde-se o prazo legal.

Após, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça no index 612, opinando pela manutenção da sentença, em remessa necessária.

É o Relatório.

VOTO

Ressalta-se que não houve interposição de recurso voluntário por qualquer das partes.

A sentença, submetida ao reexame oficioso, encontra-se perfeitamente fundamentada, tendo acolhido a preliminar de ilegitimidade passiva com relação aos 2º e 4º impetrados, por não se tratar da autoridade coatora, que praticou o ato tido como ilegal, julgando extinto o feito quanto a estes, na forma do art. 485, VI do CPC.

E, em relação ao mérito, restou incontroverso que a errata publicada, com a dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento e Laudo Sanitário, nos termos da Resolução CG nº.59/2020, aos Microempreendedores Individuais, não respeitou o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, disposto no art. 21 da Lei nº 14.133/21, violando a determinação prevista no §1º do art. 55 da referida lei, ao divulgar a modificação no edital em desacordo com a forma inicial, não se aplicando ao caso a exceção da parte final do dispositivo legal, diante da interferência na formulação das propostas de eventuais interessados que possuíam como óbice a apresentação do documento “Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento e Laudo Sanitário”, ampliando a possibilidade de interessados, os quais, consoante os termos iniciais do edital licitatório, não poderiam participar do certame.

Restou, portanto, corretamente reconhecida a nulidade tanto da errata quanto de todos os atos posteriores a ela, como a adjudicação e a posterior celebração do contrato, conforme dispunha o art. 49, §2º, da Lei nº 8.666/93, em vigor na época do certame.

Diante de tais considerações, **VOTO** pela **MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO**.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
Desembargador Relator